



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	5
DESPACHOS.....	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
DESPACHOS.....	28
ADMINISTRATIVO	31
CONTROLE EXTERNO	32
EDITAIS.....	32
CAUTELARES	35

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

☎ (92) 98815-1000

🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br

✉ ouvidoria@tce.am.gov.br

📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

36ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 018587/2025, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 017866/2025

INTERESSADO(S): ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ATESTADO MÉDICO

2. PROCESSO: 018156/2025

INTERESSADO(S): MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

3. PROCESSO: 016340/2025

INTERESSADO(S): GABINETE DA PRESIDÊNCIA, GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO, GTE EM REGISTRO DE PESSOAL, DIVISÃO DE PREPARAÇÃO DE FOLHA, GTE EM INSTRUÇÃO E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS, DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DIVISÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

4. PROCESSO: 010414/2025

INTERESSADO(S): GABINETE DA PRESIDÊNCIA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (ATRICON), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA





5. PROCESSO: 016216/2025

INTERESSADO(S): KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

6. PROCESSO: 008128/2025

INTERESSADO(S): DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

7. PROCESSO: 017210/2025

INTERESSADO(S): GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

8. PROCESSO: 018047/2025

INTERESSADO(S): PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

9. PROCESSO: 017743/2025

INTERESSADO(S): GABINETE DA PRESIDÊNCIA, SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (ATRICON)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: MINUTA DE RESOLUÇÃO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11716/2023

APENSO(S): 14236/2022, 12397/2023 E 11996/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, DO EXERCÍCIO 2022. (FAG PROCESSO Nº 12397/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

EMBARGANTE: SAUL NUNES BEMERGUY (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM N.º 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM N.º 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM N.º 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM N.º 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM N.º 12280, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM N.º 6474

ACÓRDÃO 1834/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO SR. **SAUL NUNES BEMERGUY**, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES** OPOSTOS PELO SR. **SAUL NUNES BEMERGUY**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O PARECER PRÉVIO N.º 10/2025- TCE-TRIBUNAL PLENO E ACÓRDÃO N.º 10/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O PATRONO E O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11996/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE 63,83% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA EM DESPESA COM PESSOAL NO 1º E NO 2º QUADRIMESTRE DE 2022, ULTRAPASSANDO, PORTANTO, O LIMITE LEGAL DE 54% ESTABELECIDO NO ART. 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

EMBARGANTE: SAUL NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428

ACÓRDÃO 1835/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,





REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES** OPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO N.º 545/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI IDENTIFICADA A OMISSÃO ALEGADA; **7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O PATRONO E O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO; 7.4. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.**

PROCESSO Nº 11858/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/TCE-AM CONTRA OS SRS. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS), CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS) E A EMPRESA I. J. RIBEIRO CONSTRUÇÃO LTDA. (PARIS ENGENHARIA LTDA) PARA APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 05/2020-SEINFRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

INTERESSADO(S): DIEGO EDUARDO CESAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM N.º 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM N.º 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM N.º 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM N.º 6897, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM N.º 14193, ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL - OAB/AM N.º 7034, RAYANNY SILVA SIQUEIRA - OAB/AM N.º 7325

ACÓRDÃO 1836/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, TENDO EM VISTA QUE FOI CONSTATADO NOS AUTOS A INEQUÍVOCA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO, COM DIVERSAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS NA EXECUÇÃO DO AJUSTE, QUAIS SEJAM: DEFICIÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO LASTREADOR DA OBRA, FALTA DE COMPROVAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA, E FALHAS DE FISCALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO DA OBRA; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE À CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RESPONSÁVEL, DEFICIÊNCIA NA





FISCALIZAÇÃO DA OBRA E NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, CONFORME DETERMINAM OS ARTS. 76 E 86 DA LEI N.º 8666/1993, COM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 05/2020 – SEINFRA, AO CHANCELAR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA “PARIS ENGENHARIA”, FLAGRANTEMENTE DESQUALIFICADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA, INFRINGINDO DIRETAMENTE OS CRITÉRIOS DE CONDUTA QUE DEVERIAM SER OBEDECIDOS; E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 03, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. DIEGO EDUARDO CESAR**, FISCAL DO TERMO DE CONTRATO N.º 76A/2020, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE À CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO EM SUA CONDUTA COMO AGENTE PÚBLICO, VISTO QUE DEMONSTROU INSUFICIÊNCIA DE RENDIMENTO NA ANÁLISE E MONITORAMENTO DA CONSTRUÇÃO, COM ATUAÇÃO INADEQUADA PARA DETECTAR INCORREÇÕES NO CONTRATO E NOS SEUS ELEMENTOS FUNDAMENTADORES, QUE PODERIAM TER SIDO AFERIDAS CASO RESPEITADOS OS MÍNIMOS PADRÕES DE ZELO FISCALIZADOR; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 04, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 22, §3º, DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), PARA A EVENTUAL APURAÇÃO DE MATÉRIAS RELACIONADAS AO ROL DE ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO ÓRGÃO; **9.6. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, QUE EMPREENDA MEDIDAS DE MAIOR EFICÁCIA PARA GARANTIA DO CONTROLE CONCOMITANTE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS EM SEDE DE CONVÊNIOS E DEMAIS TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAS; **9.7. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3675 pag.8

Manaus, 14 de Novembro de 2025

ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 44/2024-DICOP, DO LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR N.º 102/2024 – DIATV, DO PARECER N.º 5243/2024-MP/RCKS E DO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS; **9.8. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 13984/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 294/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11528/2014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO, ELIZEU CLAUDIO XAVIER E JOSÉ ELINELSON SIMÕES BASTOS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM N.º 5225, SIMONE ROSADO MAIA MENDES – OAB/AM N.º A-666 E BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - OAB/AM N.º 12868

ACÓRDÃO 1837/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 157 E 158 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, REFORMANDO-SE O ITEM 11.3 DO ACÓRDÃO N.º 294/2018-TCE- TRIBUNAL PLENO, PARA REDUZIR O VALOR DO ALCANCE APLICADO, POR DANO CAUSADO AO ERÁRIO NAS REFORMAS COM SOBREPREGO FEITAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS RELATIVAS A TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2013, EM **R\$ 12.509,76** (DOZE MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS REAIS), EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO NO QUE DIZ RESPEITO AO ITEM PILARES DE MADEIRA; **8.2.1. ALTERAR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE PARA CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. IVON RATES DA SILVA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, EXERCÍCIO 2013, REDUZINDO O VALOR DO ALCANCE APLICADO, POR DANO CAUSADO AO ERÁRIO NAS REFORMAS COM SOBREPREGO FEITAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS RELATIVAS À TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2013, DE **R\$ 102.483,66** (CENTO E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), PARA **R\$ 89.973,90** (OITENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), ANTE A EXCLUSÃO DO MONTANTE DE **R\$ 12.509,76** (DOZE MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS REAIS), EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO NO QUE DIZ RESPEITO AO ITEM PILARES DE MADEIRA, COM FULCRO NO ART. 304, I DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2.1.1. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL COMPROVE PERANTE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 72, III DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 169, I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, O RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS A ELE IMPUTADOS, PARA OS COFRES DA FAZENDA MUNICIPAL, À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, COM FULCRO NO ART. 306, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2.2. MANTER O ITEM CONHECER A DENÚNCIA** FORMULADA PELOS VEREADORES **SR. RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO** E **SR. JOSÉ ELINELSON SIMÕES BASTOS**, EM FACE DO **SR. IVON RATES DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, EXERCÍCIO DE 2013, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 279, §§1º E 2º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** FORMULADA PELOS VEREADORES **SR. RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO** E **SR. JOSÉ ELINELSON SIMÕES BASTOS**, EM FACE DO **SR. IVON RATES DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, EXERCÍCIO DE 2013, EM RAZÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO NAS





REFORMAS COM SOBREPREGO FEITAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO PELA SITUAÇÃO DE ILEGALIDADE VERIFICADA NO ALUGUEL, SEM LICITAÇÃO, DE IMÓVEL PERTENCENTE A COMPANHEIRA DE VEREADOR MUNICIPAL; **8.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. IVON RATES DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, EXERCÍCIO 2013, NO VALOR DE **R\$ 8.768,25** (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL FEITA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA E A COMPANHEIRA DO VEREADOR ELIZEU CLÁUDIO XAVIER, AFRONTANDO O ART. 9º, *CAPUT*, INCISOS I E III E §3º DA LEI N. 8666/93 E OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE; **8.2.4.1. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL PROCEDA COM O RECOLHIMENTO DA MULTA A ELE IMPUTADA À ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, POR FORÇA DO ART. 2º, VI, DA LEI N. 4375/2016, POR MEIO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO – DAR AVULSO, GERADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM-FAECE”. DENTRO DO PRAZO CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.4.2. AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA**, NO CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO, EX VI DO ART. 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **8.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ELIZEU CLAUDIO XAVIER**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ENVIRA À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 8.768,25** (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL FEITA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA E A COMPANHEIRA DO REFERIDO VEREADOR, AFRONTANDO O ART. 9º, *CAPUT*, INCISOS I E III E §3º DA LEI N. 8666/93 E OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE; **8.2.5.1. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL PROCEDA COM O RECOLHIMENTO DA MULTA A ELE IMPUTADA À ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, POR FORÇA DO ART. 2º, VI, DA LEI N. 4375/2016, POR MEIO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO – DAR AVULSO, GERADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM-FAECE”. DENTRO DO PRAZO CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.5.2. AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA**, NO CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO, EX VI DO ART. 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **8.2.6. MANTER O ITEM COMUNICAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIAS DOS AUTOS, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.2.7. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO E AO SR. JOSÉ ELINELSON SIMÕES BASTOS**, DENUNCIANTES, SOBRE O TEOR DA DECISÃO EXARADA; **8.3. DETERMINAR O REMESSA DO CADERNO PROCESSUAL AO RELATOR DO PROCESSO RECORRIDO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS A EXECUÇÃO DO JULGADO**; **8.4. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**.

PROCESSO Nº 14938/2023





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3675 pág.10

Manaus, 14 de Novembro de 2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 363/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

INTERESSADO(S): DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE

REPRESENTADO: GUSTAVO FREITAS MACEDO, RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE E MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): GUSTAVO FREITAS MACEDO - OAB/RS 58889, MARLI DE OLIVEIRA - OAB/RS 122101, DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A495

ACÓRDÃO 1812/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX/TCE/AM EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** APRESENTADA PELA SECEX/TCE/AM EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, POR CONSIDERAR AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E A INADEQUADA CONTRATAÇÃO POR CLÁUSULA *AD EXITUM*; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. **DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, POR CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, E USO DA CLÁUSULA INDEVIDO DA CLÁUSULA *AD EXITUM*, VIOLAÇÃO, RESPECTIVAMENTE DO ART. 25 E ART. 55 DA LEI 8666/93, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, COM BASE NO ART. 54, II, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018, POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL CITADOS NESTE RELATÓRIO/VOTO. FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR À** PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE: A) A REALIZAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 053/2021-PMATN,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3675 pág.11

Manaus, 14 de Novembro de 2025

FIRMADO COM O ESCRITÓRIO JURÍDICO MARLI DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 49, 59 E 113, DA LEI Nº 8.666/93, E A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO REGULAR; B) QUE SE ABSTENHA DE CELEBRAR NOVOS CONTRATOS COM REMUNERAÇÃO ATRELADA À CLÁUSULA DE ÊXITO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO QUE VIER A SER PROFERIDO AO SR. **DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.6. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 15112/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 68/2024 - OUVIDORIA EM FACE DA MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA TEIXEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA ACERCA DE POSSÍVEL OMISSÃO NO NÃO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, DO EXERCÍCIO DE 2015.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA E MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1813/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DA OMISSÃO INJUSTIFICADA DA **SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA TEIXEIRA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA À ÉPOCA, NO DEVER LEGAL DE JULGAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO **JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015; **9.3. APLICAR MULTA À SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, TENDO EM VISTA A OMISSÃO EM JULGAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO **JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 03, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO





RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO DEVER DE JULGAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, DEVENDO NO MESMO PRAZO INFORMAR A ESTA CORTE AS DILIGÊNCIAS ADOTADAS; **9.5. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO N.º 28/2025 – DICAMI, DO PARECER N.º 1908/2025-DIMP-MPC-FCVM E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 15309/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, DAVID ALMEIDA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DA PREFEITURA COM MEPRESAS QUE SUPOSTAMENTE REALIZAVAM REPASSES FINANCEIROS A FAMILIARES DO PREFEITO DE MANAUS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO E CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E CONSTRUTORA RIO PIORINI LTDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400, LUANA CAROLINE NASCIMENTO DAMASCENO - OAB/AM 14635

ACÓRDÃO 1814/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO**, POR CONSIDERAR AUSENTE LASTRO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRE OS FATOS ALEGADOS PELO REPRESENTANTE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A POSSÍVEIS REPASSE DE VALORES DE CONTRATOS DA PREFEITURA A FAMILIARES DO PREFEITO DE MANAUS. **9.3. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DESTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO, SE ENTENDER CABÍVEL, DAS MATÉRIAS QUE ULTRAPASSAM A COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, NOTADAMENTE AQUELAS RELATIVAS A EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITOS PENAIS TENDO EM VISTA QUE FORAM A PRINCIPAL FUNDAMENTAÇÃO ABORDADA PELO REPRESENTANTE NA INICIAL. **9.4. DETERMINAR** A CIÊNCIA ÀS PARTES DO ACÓRDÃO QUE VIER A SER PROFERIDO, BEM COMO DO RELATÓRIO E DO VOTO QUE O FUNDAMENTAREM; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 17185/2024

ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL

OBJETO: AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 423/2024-GP/SECEX/DIPLAF





ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1825/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECOMENDAR** QUE SEJA APROVADO O RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 19/2025-DICETI, QUE RELACIONOU AS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NOS TERMOS DO ART. 4º, VIII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2011-TCE/AM, EXCETO QUANTO À PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA NESTE MOMENTO. **8.2. DETERMINAR** O APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, PROCESSO N.º 11341/2025, PARA QUE AS FALHAS ORA DETECTADAS SEJAM OBJETO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM VISTAS À ADOÇÃO DE DETERMINAÇÕES E AO ACOMPANHAMENTO NAS PRÓXIMAS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS, DE MODO A VERIFICAR A EVOLUÇÃO OU EVENTUAL PERSISTÊNCIA DAS DEFICIÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO REFERIDO ÓRGÃO JURISDICIONADO. **8.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PROCEDA COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO, COM A PUBLICAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - LOTCEAM). **8.4. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE, QUE ADOTE UMA ROTINA DE ATUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA E TEMPESTIVA. **8.5. DETERMINAR** QUE SEJA DADA CIÊNCIA DA DECISÃO À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE FLS. 70/73 PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 11952/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA F. C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REPRESENTADOS PELA SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MANACAPURU E SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL, PREFEITA MUNICIPAL E DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO FLUVIAL E TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS - COOTRAFET, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PREGÃO PRESENCIAL SRPNº 002/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: FRANCISCA SALES DE SÁ EIRELLI - EPP

REPRESENTADO: MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, VALCILEIA FLORES MACIEL, COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO, FLUVIAL E TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS - COOTRAFET E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ALMIR DA SILVA PRESTES - OAB/AM 13608, CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841, MICHAEL MACEDO BESSA - OAB/AM 4058

ACÓRDÃO 1826/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO





PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EMPRESA F. C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REPRESENTADA PELA PREFEITA **SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL** E **SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO** – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MANACAPURU, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, §1º, DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA F. C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REPRESENTADA PELA PREFEITA **SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL** E **SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO** – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MANACAPURU, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, TENDO EM VISTA QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA EXORDIAL — QUAIS SEJAM: (I) NÃO APRESENTAÇÃO DO SPED FISCAL; (II) ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DA EMPRESA VENCEDORA COMO ME/EPP; (III) SUPOSTO CONLUÍO ENTRE LICITANTES; (IV) PRÁTICA DE “PAREDÃO DE LANCES”; (V) DIVULGAÇÃO INDEVIDA DO ORÇAMENTO ESTIMADO; E (VI) DESCLASSIFICAÇÕES ARBITRÁRIAS — NÃO SE CONFIRMARAM MEDIANTE PROVAS MINIMAMENTE VEROSSÍMEIS, APÓS A FASE DE SANEAMENTO E O REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, INCLUSIVE POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR CASO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 12353/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SRA VÁLCILEIA FLORES MARCIEL LIMA, PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO DE PESSOAL APÓS A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E VALCILEIA FLORES MACIEL

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): HUDSON LUIZ FRANÇA MANCILHA - OAB/AM 4997

ACÓRDÃO 1827/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR CONSIDERAR QUE EMBORA TENHA SIDO DEMONSTRADO O CARÁTER EMERGENCIAL DA CONTRATAÇÃO, NÃO FOI DEMONSTRADO O ADEQUADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM ISONOMIA, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PROCESSO SIMPLIFICADO. **9.3. APLICAR MULTA À SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL CITADOS NO RELATÓRIO/VOTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA COMPROBATÓRIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, TAMPOUCO RELAÇÃO NOMINAL DOS CONTRATADOS, PARECER JURÍDICO DE RESPALDO OU ATO ADMINISTRATIVO FORMAL DE





AUTORIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 54, II, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018. FIXAR **PRazo DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA QUE, POR MEIO DE SUA GESTORA, ADOTE AS MEDIDAS DE COMPATIBILIZAÇÃO COM AS NORMAS APLICÁVEIS AO REGIME DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, PREVISTAS NO ART. 37, IX DA CF/88, BEM COMO ADOTE EM VINDOUROS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS, REGRAS TRANSPARENTES E PÚBLICAS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL. **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DA MANACAPURU, PARA QUE (CASO POSSÍVEL), APÓS A DEFINIÇÃO DOS AUTOS Nº 0611424- 64.2024.8.04.5400, QUE TRAMITA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E SUSPENDEU O CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 07/2024, SUBSTITUA OS TEMPORÁRIOS POR EFETIVOS E, CASO SEJA DETERMINADA A ANULAÇÃO DO CERTAME, ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO OU LEVANTAMENTO DE NECESSIDADES PERMANENTES PARA EVITAR RECORRÊNCIA DE TEMPORÁRIOS; **9.6. DETERMINAR** A CIÊNCIA DO ACÓRDÃO ÀS PARTES, BEM COMO DO RELATÓRIO E DO VOTO QUE O FUNDAMENTARAM. **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12428/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, REFERENTE ÀS 1ª E 2ª PARCELAS DO TERMO DE CONVENIO Nº58/2013, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 200/2016)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

EMBARGANTE(S): JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193

ACÓRDÃO 1815/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1912/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, POIS DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE,





CONFORME DISPÕE O ART. 148 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1912/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PRESENTE CASO; 7.2.1. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** NO VALOR DE **R\$ 5.000,00** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, RELATIVAS AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DO ITEM 4 DO LAUDO TÉCNICO Nº 81/2022-DIATV, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 7.2.2. EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** E DEMAIS INTERESSADOS; 7.2.3. EXCLUIR O ITEM **ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAS; 7.2.4. MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO A EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC QUE PROMOVA UMA ANÁLISE CRITERIOSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA AUTORIZAR A CELEBRAÇÃO DOS PRÓXIMOS AJUSTES DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA E RESPEITE OS PRAZOS DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS; 7.2.5. MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 58/2013 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; 7.2.6. MANTER O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA 1ª E 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 58/2013, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NO VALOR GLOBAL DE **R\$ 498.400,00** (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 24, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, PELA PERMANÊNCIA DA IMPROPRIEDADE Nº 4; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** POR MEIO DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12617/2023

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES COMISSIONADOS (RGPS)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1816/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “F”, ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A CONSULTA, FORMULADA PELO **SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DA





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS ÀS FLS. 10/11, POIS ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 274, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. RESPONDER** AO CONSULENTE QUE: 1. É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA A SERVIDORES COMISSIONADOS, DESDE QUE FIXADO EM LEI ESPECÍFICA, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO RESPECTIVO PODER, E OBSERVADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; 2. CONSIDERANDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E A NÃO INCORPORAÇÃO DESTES AOS PROVENTOS DE APOSENTARIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO CONSULENTE, **SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM E AO **SR. ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**, PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ANTERIORES, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 16195/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS DE FORNECEDORES E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

REPRESENTANTE: CÍCERO CUSTODIO DA SILVA

REPRESENTADO: CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA E CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1817/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1 DAR CIÊNCIA** AO **SR. CÍCERO CUSTODIO DA SILVA** E DEMAIS INTERESSADOS; E **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO A FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO.

PROCESSO Nº 11996/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA MANIFESTAÇÃO Nº 81/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DOS SERVIDORES SR. EVANDRO DA SILVA BRONZI, SR. CRISTIANO CARDOSO BHERING, SR. ODER COELHO AURÉLIO, SRA. VANESSA AIMEE CALIRI DE SÁ E SRA. YLSE YURI SHINZATO SASAI, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEL DESEMPENHO DE TAREFAS NÃO ALINHADAS ÀS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, EVANDRO DA SILVA BRONZI, VANESSA AIMEE CALIRI DE SA, CRISTIANO CARDOSO BHERING, ODER COELHO AURELIO E YLSE YURI SHINZATO SASAI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): DIONE SANTOS CARVALHO GOMES - 12899





ACÓRDÃO 1818/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DIANTE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, POIS, EMBORA CONSTATADAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, NÃO HOUE DESVIO DE FUNÇÃO, VISTO QUE OS SERVIDORES POSSUEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA EM ORTODONTIA, REGISTRADA NO CRO-AM, CONFORME A RESOLUÇÃO CFO-185/1993 E O ART. 39 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.222/2008, QUE AUTORIZA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM A TITULAÇÃO PROFISSIONAL. TODAVIA, RECONHECE-SE A EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA, PORTANDO: **9.3. DETERMINAR** À SEMSA QUE, NO **PRAZO DE 60** (SESSENTA) DIAS, PARA QUE: **9.3.1.** ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS, NA ÍNTEGRA, O DOCUMENTO DE LOTAÇÃO DE 25/05/2015, IDENTIFICANDO SERVIDORES E FUNÇÕES; **9.3.2.** PUBLIQUE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE A LOTAÇÃO, TITULAÇÕES E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES NOS CEOS; **9.3.3.** APRESENTE O EDITAL DO CONCURSO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE JUSTIFICARAM A NÃO NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS DO CADASTRO DE RESERVA. **9.4. RECOMENDAR** A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PARA QUE ENCAMINHE PROPOSTA À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS VISANDO AO AUMENTO DO QUANTITATIVO DE CARGOS DE “ESPECIALISTA EM SAÚDE – CIRURGIÃO-DENTISTA ORTODONTISTA”; **9.5. RECOMENDAR** A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PARA QUE PROMOVA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA SUPRIR O DÉFICIT DE ESPECIALISTAS, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO; **9.6. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 12225/2025

APENSO(S): 16037/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANDIRA MARQUES DA SILVA EM FACE DO DESPACHO DO RELATOR Nº 102/2025 - GCJPINHEIRO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16037/2024

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1819/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SRA. JANDIRA MARQUES DA SILVA**, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 854/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NO PROCESSO Nº 16.037/2024; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. JANDIRA MARQUES DA SILVA**, NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 854/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.037/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA.**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3675 pág.19

Manaus, 14 de Novembro de 2025

JANDIRA MARQUES DA SILVA, E DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12731/2025

APENSO(S): 10010/2012, 11587/2014 E 12056/2016

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 115/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.010/2012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1820/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 115/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.010/2012, POIS DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS INERENTES À ESPÉCIE; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, NO SENTIDO DE IDENTIFICAR A OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, MANTENDO INTEGRALMENTE O TEOR DO PARECER PRÉVIO ÀS FLS. 1309/1312 DO PROCESSO Nº 10.010/2012; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO-SECEX QUE TOME AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA A AUTUAÇÃO DE PROCESSOS APARTADOS REFERENTES AOS ATOS DE GESTÃO, QUE DEVERÃO SER DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS, RESPEITANDO A COMPETÊNCIA DE CADA ÓRGÃO TÉCNICO, ACOMPANHADAS DAS DOCUMENTAÇÕES REFERENTES ÀS IMPROPRIEDADES APONTADAS NOS RELATÓRIOS TÉCNICOS E PARECERES CONSTANTES NESTES AUTOS; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE DÊ CIÊNCIA DESTA DECISÃO AOS INTERESSADOS, BEM COMO À CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA E À PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA. **8.2.3. MANTER** O ITEM **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, NOS TERMOS DO 1º, I, E DO ART. 58, "B", DA LEI Nº 2423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES LISTADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO QUE TRATAM DE ATOS DE GOVERNO; **8.2.4. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PRESENTE PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 127, DA CE/1989, JULGUE AS REFERIDAS CONTAS; **8.2.5. MANTER** O ITEM **RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA QUE CUMpra OS PRAZOS LEGAIS, PRINCIPALMENTE NO TOCANTE AO ENCAMINHAMENTO DE SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS AO TCE, AO ESTADO E A UNIÃO, COMO TAMBÉM OBEDEÇA AOS PRAZOS PARA AS REMESSAS DOS BALANCETES FINANCEIROS MENSIS, RREO, GEFIS, E QUE PUBLIQUE SEUS BALANÇOS NO DOE E/OU DOM, SOB PENA DE NOVAS SANÇÕES; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; E **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3675 pág.20

Manaus, 14 de Novembro de 2025

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13188/2025

APENSO(S): 10396/2025 E 10592/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SHEILA DOS SANTOS TORRES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 401/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.396/2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 1821/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. SHEILA DOS SANTOS TORRES** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 401/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS PROCESSO Nº 10.396/2025 QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A **SRA. SHEILA DOS SANTOS TORRES**, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR **ANTÔNIO SILVA DO NASCIMENTO**, NO CARGO DE MESTRE DE OBRAS, C, VII-II, MATRÍCULA Nº 002.767-7B, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1.462/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M EM 13 DE DEZEMBRO DE 2024, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 144 A 146, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-RIT-TCE/AM C/C ART. 60 E 61 DA LEI Nº 2423/1996. **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. SHEILA DOS SANTOS TORRES** NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A **SRA. SHEILA DOS SANTOS TORRES**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, DESTE RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF). **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE: **8.2.2.1. NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; **8.2.2.2. INFORME** A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART. 265 DO REGIMENTO INTERNO. **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 265, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO). **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.2.5. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À **SRA. SHEILA DOS SANTOS TORRES**, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR **ANTÔNIO SILVA DO NASCIMENTO**, MATRÍCULA N.º 002.767-7B, NO CARGO DE MESTRE DE OBRAS C-VIII-II, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.462/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE DEZEMBRO DE 2024. **8.2.6. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE PENSÃO POR MORTE, CONCEDIDO À **SRA. SHEILA DOS SANTOS TORRES**, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR **ANTÔNIO SILVA DO**





NASCIMENTO, MATRÍCULA N.º 002.767-7B, NO CARGO DE MESTRE DE OBRAS C-VIII-II, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF NOS TERMOS DO ART. 264, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 - RIT/TCE-AM. **8.3. DETERMINAR** REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM. **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13327/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SRA ALDENIZIA RODRIGUES VALENTE E DO SR DAVID VALENTE REIS, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEL NEPOTISMO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº13 DO STF

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: DAVID VALENTE REIS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1822/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DO **SR. DAVID VALENTE REIS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, ANTE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONCRETA À IMPESSOALIDADE NO CASO ANALISADO; **9.3. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DESTA DECISÓRIA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11726/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. BRENDA DIANNÁ MODESTO BARBOSA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DECRETO Nº 011/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

EMBARGANTE(S): FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZA ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331

ACÓRDÃO 1823/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 148 E 149, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1368/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, CONFORME EXPOSTO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOTADAMENTE PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE; **7.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ANTERIORMENTE DESCRITAS.

PROCESSO Nº 14934/2024

APENSO(S): 11176/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1072/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11176/2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

EMBARGANTE(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1824/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 236/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EM VIRTUDE DA INTEMPESTIVIDADE, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 148 E 149, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 TCE/AM; **7.2. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, COM SUPEDÂNEO NO ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM: 7.2.1 - COMUNIQUE O TEOR DA DECISÃO À AMAZONPREV E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **7.3. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16546/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MINIFESTAÇÃO Nº 45/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECREATRIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, ACERCA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO AFASTAMENTO DA SERVIDORA LIANA CARLA ALBUQUERQUE PERES MARTINHO, CPF N.º 455.854.312-34, DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E LIANA CARLA ALBUQUERQUE PERES MARTINHO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): DANIEL CARDOSO DE ALBUQUERQUE - OAB/AM 6086





ACÓRDÃO 1830/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM, REPRESENTADA PELA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSoud MORAES**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA, VISANDO A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCESSÃO INDEVIDA DE LICENÇA REMUNERADA, EM FAVOR DA SERVIDORA LIANA CARLA ALBUQUERQUE PERES MARTINHO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. EXTINGUIR** A REPRESENTAÇÃO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, CONSIDERANDO O SANEAMENTO DAS FALHAS INICIALMENTE APONTADAS, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, DA LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003, DETERMINANDO O RESPECTIVO ARQUIVAMENTO; **9.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AM, NA PESSOA DE SEUS GESTORES, O APRIMORAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS RELATIVOS A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE AFASTAMENTOS E LICENÇAS, ASSEGURANDO MAIOR CELERIDADE E TRANSPARÊNCIA NA TRAMITAÇÃO, O ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DOS PROCESSOS EM CURSO, DE MODO A MINIMIZAR INCONSISTÊNCIAS E PREVENIR SITUAÇÕES SIMILARES, ALÉM DE REFORÇAR OS MECANISMOS DE GOVERNANÇA ADMINISTRATIVA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE, VISANDO A PREVENÇÃO DE FALHAS E, SOBRETUDO O APRIMORAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA; **9.4. DAR CIÊNCIA** À **SRA. LIANA CARLA ALBUQUERQUE PERES MARTINHO** E DEMAIS INTERESSADOS, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ANTERIORES, NA FORMA REGIMENTAL.

PROCESSO Nº 13063/2025

APENSO(S): 16537/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SÔNIA MARIA DA SILVA FIGUEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 997/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16537/2024.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1831/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. SONIA MARIA DA SILVA FIGUEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 997/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16537/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. SONIA MARIA DA SILVA FIGUEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 997/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16537/2024, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** AO PODER EXECUTIVO DO AMAZONAS E A FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE ANULEM O ATO DE APOSENTADORIA AQUI ANALISADO E FAÇA CESSAR O SEU PAGAMENTO, NO PRAZO **DE 60 (SESSENTA) DIAS**. **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA EX-SERVIDORA,





SRA. SONIA MARIA DA SILVA FIGUEIRA, MATRÍCULA Nº 0231, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 16, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM; **8.2.3. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. SONIA MARIA DA SILVA FIGUEIRA**; **8.2.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. SONIA MARIA DA SILVA FIGUEIRA**, PARA QUE POSSA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. SONIA MARIA DA SILVA FIGUEIRA A RESPEITO DA DECISÃO**; **8.4. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO**: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13071/2025

APENSO(S): 14222/2024, 14230/2024 E 14248/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 47/2025, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14248/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1832/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV CONTRA O ACÓRDÃO Nº 047/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.248/2024, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO DA **SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FOGASSA GOMES**, ALTERANDO O ARESTO EXARADO NO PROCESSO N.º 14.222/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PEDIDO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV CONTRA O ACÓRDÃO N.º 047/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.248/2024, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO DA **SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FOGASSA GOMES**, ALTERANDO O ARESTO EXARADO NO PROCESSO N.º 14.222/2024, MANTENDO INALTERADO O ARESTO COMBATIDO; **8.3. DETERMINAR** A CIÊNCIA DAS PARTES, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES, SE FOR O CASO. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11287/2019

APENSO(S): 11126/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

EMBARGANTE(S): MESSIAS DANTAS FERREIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO (S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851





ACÓRDÃO 1833/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA**, NOS TERMOS DO ART. 63 DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C OS ARTIGOS 144, 145, 148 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM, TENDO EM VISTA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA DOS MESMOS. **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA**, POR MEIO DE SEU PATRONO, DESTE *DECISUM*.

PROCESSO Nº 16167/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO Nº 731/2023-GAULUIZ, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2021 (PROCESSO Nº 12104/2022)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

ORDENADOR: RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1828/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E ORDENADORA DAS DESPESAS DO EXERCÍCIO 2021, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS RESSALVAS CONSTANTES DO ITEM DE MULTA; **10.2. APLICAR MULTA À SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80**, NOS TERMOS DO 54, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONTIDAS NA NOTIFICAÇÃO Nº 515/2023-DICOP: **10.2.1.** ART. 40, §2º, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 8.666/1993, ESPECIFICAMENTE QUANTO ÀS AUSÊNCIAS DE PROJETO BÁSICO, DE ORÇAMENTOS ESTIMADOS E DE MINUTAS DOS TERMOS DE CONTRATO Nº 29, 25, 54, 23 E 08/2021 (QUESTIONAMENTOS 1.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 3.1.2, 3.1.3, 5.1.2, 5.1.3 E 6.1.1); **10.2.2.** ART. 40, INCISOS III, X E XI DA LEI Nº 8.666/1993, ESPECIFICAMENTE QUANTO ÀS AUSÊNCIAS DE SANÇÃO EM CASO DE INADIMPLENTO, BEM COMO CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS DOS REAJUSTES, OS QUAIS DEVERIAM CONSTAR DOS TERMOS DE CONTRATO Nº 23, 25 E 54/2021 (QUESTIONAMENTOS 2.1.1, 3.1.1 E 5.1.1); **10.2.3.** ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 6.496/1977, ESPECIFICAMENTE QUANTO A AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) EM TERMO DE CONTRATO Nº 08/2021 (QUESTIONAMENTO 6.1.2). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº





04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA A SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, DESTE *DECISUM*; **10.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM; **10.5. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 11743/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA-SSP, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANÉZIO BRITO DE PAIVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

ORDENADOR: ANEZIO BRITO DE PAIVA (ORDENADOR DE DESPESA) E MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA (GESTOR)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1829/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS **SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E GESTOR DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, NO EXERCÍCIO 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. ANEZIO BRITO DE PAIVA**, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, EXERCÍCIO 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, ACERCA DESTE *DECISUM*; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANEZIO BRITO DE PAIVA**, ACERCA DESTE *DECISUM*.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 14 DE NOVEMBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 17705/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR DAVID VALENTE REIS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 350/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12250/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17802/2025 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 881/2025 - TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17362/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, EM VIRTUDE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17880/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - BCPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1264/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10279/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17385/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 430/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.424/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17406/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 59/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11785/2021.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2025.





PROCESSO Nº 16603/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MÁRCIA PERALES MENDES SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 102/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2275/2013.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de novembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 17874/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Arnoud Lucas Andrade da Silva

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Mario Jorge Bouez Abraham e Jorge Thiago Carvalho Abraham

ADVOGADO(A): Eduardo de Siqueira de Negreiros - OAB/AM 19332

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposto pelo Sr Arnoud Lucas Andrade da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, neste ato representado pelo Sr Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, e do Sr Jorge Thiago Carvalho Abraham, para apuração de possíveis irregularidades na administração municipal.

RELATOR: Luiz Henrique Pereira Mendes (em substituição ao Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa)





DESPACHO N.º 1820/2025 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposto pelo Sr Arnoud Lucas Andrade da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, neste ato representado pelo Sr Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, e do Sr Jorge Thiago Carvalho Abraham, para apuração de possíveis irregularidades na administração municipal.
2. Em sede de cautelar, requer o Representante a suspensão imediata dos atos administrativos impugnados, afirma estarem presentes o perigo da demora e a plausibilidade das irregularidades narradas.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

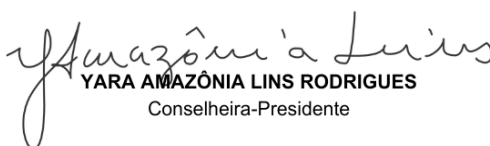
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3675 pág.31

Manaus, 14 de Novembro de 2025

ADMINISTRATIVO

ATO Nº 141/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

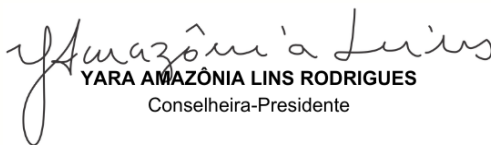
CONSIDERANDO o teor do Processo nº 018512/2025;

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula nº 0034231A, para substituir o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula nº 0023272A, durante suas férias, no período de **17 a 21.11.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 39/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho n.º 472/2025-GCJPINHEIRO**, exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **Notificado o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**, para tomar ciência do **Acordão n.º 319/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/05/2019, Edição n.º 2063 (www.tce.am.gov.br), referente a Tomada de Contas Especial de Convênio firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Tapauá (processo físico originário n.º 127/2014).

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 40/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho n.º 472/2025-GCJPINHEIRO**, exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **Notificado o Sr. Elivaldo Herculino dos Santos**, para tomar ciência do **Acordão n.º 319/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/05/2019, Edição n.º 2063 (www.tce.am.gov.br), referente a Tomada de Contas Especial de Convênio firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Tapauá (processo físico originário n.º 127/2014).

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 41/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho n.º 472/2025-GCJPINHEIRO, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica Notificado o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 49/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/03/2020, Edição n.º 2256 (www.tce.am.gov.br), referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n.º 319/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 15963/2021- **Processo n.º 15964/2021**.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de setembro de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 42/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho n.º 472/2025-GCJPINHEIRO, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica Notificado o Sr. Elivaldo Herculino dos Santos**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 49/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/03/2020, Edição n.º 2256 (www.tce.am.gov.br), referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n.º 319/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 15963/2021- **Processo n.º 15964/2021**.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de setembro de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 51/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO SOCORRO BEZERRA MELO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1508/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/10/2025, Edição n.º 3659 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14361/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, presente as folhas 1015-1016, fica **NOTIFICADA a Sra. Nayra Thauana Enes Martins, Fiscal de Obras/Contrato, à época**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas referente às restrições discriminadas no **Laudo Técnico Preliminar nº 109/2025- DICOP** (fls. 507-515), **Notificação Nº 554/2025-DICOP** (fl. 1010), sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes às restrições que ensejaram o débito resumido ao final do referido laudo, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, reunidos no **Processo TCE Nº 15.002/2024**, que trata da **Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 04/2023, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/Am**, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2025.


EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





CAUTELARES

PROCESSO: 17603/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E EDSON CORREIA BRASIL

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA - OAB/AM 12.199

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DO SR EDSON CORREIA BRASIL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ANDAMENTO DO CERTAME E DA ASSINATURA DO CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº026/2025-CC/PMPF.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2025

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Construnort Construção Civil e Terraplanagem Ltda, em desfavor da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, representada pelo Sr. Edson Correia Brasil, para apuração de possíveis irregularidades acerca do andamento do certame e da assinatura do contrato referente ao Pregão Eletrônico SRP nº026/2025-CC/PMPF.

2) Tem-se como objeto do pregão o seguinte:

*1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL** Contratação de Serviços contínuos de Transporte Escolar Terrestre para atender a Rede Municipal de Ensino, nos turnos matutino, vespertino e noturno e tempo integral, do Município de Presidente Figueiredo, com destino a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*

3) A Representante sustenta que o edital contém supostas exigências ilegais e desproporcionais, especialmente no tocante (a) à comprovação de frota mínima de 20% do total de veículos mediante apresentação de CRLV e IPVA atualizado já na fase de habilitação, e (b) à imposição de apresentação de equipe mínima de





motoristas, com qualificações específicas, antes da celebração do contrato. Afirma, ainda, que tais exigências não apenas restringem indevidamente a competitividade, mas reproduzem vícios que já motivaram a revogação de certames anteriores pela própria Prefeitura, evidenciando um padrão reiterado de irregularidades.

4) Conforme narrado na petição inicial da Representação, tais exigências já haviam sido objeto de impugnações administrativas de diversas empresas, mas todas foram indeferidas pela Comissão de Contratação, mediante respostas padronizadas e sem análise individualizada dos argumentos técnicos apresentados.

5) Frente a isto a Representante requer ao **TCE-AM** que:

I) **Admitir a Representação**, por preencher os requisitos do art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do Regimento Interno do TCE-AM.

II) **Conceder medida cautelar liminar**, suspendendo **imediatamente o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025 – CC/PMPF**, para evitar a consolidação de um certame supostamente viciado.

III) **Julgar procedente o mérito da Representação**, anulando **integralmente o edital**, especialmente as cláusulas:

Item 9.13-g (exigência de CRLV/IPVA de 20% da frota na habilitação);

Item 9.16 (exigência de equipe mínima de motoristas na fase pré-contratual).

IV) **Determinar a republicação do edital**, com correções que eliminem os vícios, garantindo novo prazo para apresentação de propostas e ampla competitividade.

V) **Notificar a Prefeitura de Presidente Figueiredo/AM e o Agente de Contratação (Edson Correia Brasil)** para que apresentem justificativas, especialmente sobre o histórico de irregularidades em certames anteriores.

6) Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.





9) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

10) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

11) A medida cautelar pleiteada pela Representante deve ser concedida, face a presença dos pressupostos legais e fáticos exigidos para sua adoção por este Tribunal de Contas, em especial aqueles previstos no art. 42 da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020, e as disposições da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

Art. 42. Quando presentes indícios de ilegalidade ou irregularidade, acompanhados da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá o Tribunal determinar cautelarmente:

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação de prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

12) Na hipótese dos autos, resta configurado, a fumaça do direito, representado pela plausibilidade jurídica da tese de violação ao ordenamento jurídico, bem como o perigo da demora, caracterizado pelo iminente risco de consolidação de procedimentos licitatórios e contratações administrativas em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

13) Cabe destacar que o Sistema de Registro de Preços – SRP – possui natureza eminentemente prospectiva, não gerando obrigação imediata de contratação para a Administração. Esta característica é essencial para a compreensão da razoabilidade das exigências editalícias. Sendo o SRP um procedimento destinado à formação de uma ata para futuras e eventuais contratações, não há justificativa plausível para impor ao licitante custos operacionais e patrimoniais pré-contratuais, tais como aquisição de frota, licenciamento de veículos ou contratação de pessoal.

14) A Lei nº 14.133/2021 é explícita ao estabelecer, em seu art. 4º, §1º, que a Administração deve evitar exigências que restrinjam ou frustrem a competitividade. E, no que tange à qualificação técnica, o art. 63 determina que esta deve limitar-se ao necessário para assegurar a futura execução do objeto, jamais impondo obrigações prévias que não guardem relação imediata com a fase de habilitação.





15) Além disso, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, reafirma a necessidade de garantir igualdade de condições e a busca pela proposta mais vantajosa, o que pressupõe um ambiente amplamente competitivo.

16) Neste cenário, a exigência de apresentação de frota prévia e equipe mínima antecipada destoa radicalmente da natureza jurídica do SRP e viola frontalmente a legislação de regência.

17) Não se trata aqui de mero vício formal, mas de vício material de natureza insanável, que compromete a higidez da fase externa do procedimento licitatório, uma vez que impede a plena isonômica e ampla participação de interessados, distorcendo a lógica concorrencial e infringindo os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

18) Presentes, portanto, os dois pressupostos essenciais para a concessão da medida cautelar — *fumus boni iuris e periculum in mora* —, impõe-se a atuação imediata deste Relator para impedir a consolidação de atos administrativos eivados de nulidade e preservar a utilidade do provimento jurisdicional final.

19) Importa ressaltar que a medida ora determinada não implica julgamento de mérito quanto à culpabilidade dos agentes ou à existência de dano ao erário, mas tão somente visa resguardar o interesse público, assegurar o respeito às normas legais de regência e permitir que o procedimento licitatório possa, se for o caso, ser corrigido e reiniciado de forma regular, sem prejuízo à ampla competitividade.

20) Por fim, registre-se que a suspensão cautelar do certame não compromete o interesse da Administração Pública em contratar, mas tão somente impede que contratações se realizem com vícios insanáveis, conferindo ao Município a oportunidade de adequar-se plenamente às exigências legais, promovendo nova convocação com observância dos princípios e prazos previstos na Lei nº 14.133/2021.

21) Diante do exposto, e considerando os elementos constantes nos autos, entendo devida e necessária a concessão da medida cautelar pleiteada, com a suspensão imediata do Pregão Eletrônico Sistema de Registro Preço nº026/2025-CC/PMPF, até ulterior deliberação deste Tribunal.

22) Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1) DEFIRO a medida cautelar para DETERMINAR a suspensão imediata de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contratos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico Sistema de Registro Preço nº026/2025-CC/PMPF:

22.2) DETERMINO à GTE-MPU, que adote, com urgência, as seguintes providências:

i) PUBLIQUE esta decisão monocrática, em até 24 (vinte e quatro) horas, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 com a redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020;

ii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio do Chefe do Poder Executivo e da Comissão Municipal de Contratação, para que adotem, IMEDIATAMENTE, providências necessárias à suspensão do certame, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente;



- iii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e NOTIFIQUE os Srs. Fernando Vieira e Edson Correia Brasil, para que se pronunciem em até 15 (quinze) dias quanto à medida cautelar concedida;
- iv) DÊ CIÊNCIA desta decisão ao Colegiado do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na primeira sessão ordinária subsequente, para fins de homologação, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- v) DÊ CIÊNCIA desta decisão à empresa representante, por meio de seu advogado legalmente constituído;
- vi) REMETA-SE o presente processo à unidade técnica competente deste Tribunal para prosseguimento da instrução processual ordinária, com análise dos documentos e informações a serem prestadas pela Prefeitura de Presidente Figueiredo/AM e demais envolvidos, nos termos do Regimento Interno deste TCE.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Novembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº17599/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E EDSON CORREIA BRASIL

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308 E GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DO SR EDSON CORREIA BRASIL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO NÃO ANDAMENTO E DA NÃO ASSINATURA DE CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº024/2025-CC/PMPF.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº57/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa CONSTRUNORT CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA., em desfavor da COMISSÃO DE CONTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, representada pelo Senhor Edson Correia Brasil, para apuração de possíveis irregularidades acerca do andamento do certame e da assinatura do contrato referente ao Pregão Eletrônico SRP nº024/2025-CC/PMPF.

2) Tem-se como objeto do pregão o seguinte:

*1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, CAMINHÕES E OUTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS EXECUTIVAS, GABINETE E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

3) A Representante suscita como irregularidade central a exigência editalícia constante do item 9.13.2, que impõe, já na fase de habilitação, a apresentação de documentação comprobatória da qualificação profissional dos motoristas que eventualmente atuarão na execução contratual. Tal exigência, na ótica da representante, configura afronta aos princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, além de desvirtuar a própria natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços (SRP).

4) A empresa argumenta que referida cláusula é ilegítima e desproporcional, pois impõe aos licitantes o ônus de manter equipes previamente contratadas ou vinculadas à empresa, mesmo antes da celebração de qualquer contrato derivado da Ata de Registro de Preços, o que representa custo antecipado e desnecessário. Ressalta-se que, no âmbito do SRP, a contratação efetiva se dá apenas com a emissão de ordem de fornecimento ou serviço, inexistindo, portanto, garantia de demanda ou imediata execução contratual que justifique tal exigência.

5) Conforme narrado na petição inicial da Representação, tais exigências já haviam sido objeto de impugnações administrativas de diversas empresas, mas todas foram indeferidas pela Comissão de Contratação, mediante respostas padronizadas e sem análise individualizada dos argumentos técnicos apresentados.

5) Frente a isto a Representante requer ao TCE-AM que:

5.1) Conhecimento da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, c/c os arts. 288 e 5º, XIX, do Regimento Interno do TCE/AM;

5.2) Concessão de medida cautelar, em caráter liminar, para determinar a suspensão imediata do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 024/2025 – CC/PMPF, até o julgamento definitivo da presente Representação, em razão das ilegalidades apontadas e da iminente homologação do certame;



5.3) Julgamento de procedência da Representação, no mérito, para anular integralmente o edital do SRP nº 024/2025, em virtude dos vícios insanáveis que comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame; Em especial, declarar nula a cláusula 9.13.2, que exige a qualificação prévia de motoristas na fase de habilitação;

5.4) Determinação para republicação de novo edital, com as devidas correções que eliminem os vícios identificados, assegurando novo prazo para apresentação de propostas, de modo a restaurar a competitividade, a legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública;

5.5) Notificação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM e do agente de contratação, Sr. Edson Correia Brasil, para que apresentem justificativas no prazo legal, especialmente quanto à reincidência de irregularidades em certames anteriores.

6) Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

9) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

10) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

11) A medida cautelar pleiteada pela Representante deve ser concedida, face a presença dos pressupostos legais e fáticos exigidos para sua adoção por este Tribunal de Contas, em especial aqueles previstos no art. 42 da



Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020, e as disposições da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

Art. 42. Quando presentes indícios de ilegalidade ou irregularidade, acompanhados da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá o Tribunal determinar cautelarmente:

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação de prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

12) Na hipótese dos autos, resta configurado, a fumaça do direito, representado pela plausibilidade jurídica da tese de violação ao ordenamento jurídico, bem como o perigo da demora, caracterizado pelo iminente risco de consolidação de procedimentos licitatórios e contratações administrativas em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

13) Cabe destacar que o Sistema de Registro de Preços – SRP – possui natureza eminentemente prospectiva, não gerando obrigação imediata de contratação para a Administração. Esta característica é essencial para a compreensão da razoabilidade das exigências editalícias. Sendo o SRP um procedimento destinado à formação de uma ata para futuras e eventuais contratações, não há justificativa plausível para impor ao licitante custos operacionais e patrimoniais pré-contratuais, tais como aquisição de frota, licenciamento de veículos ou contratação de pessoal.

14) A Lei nº 14.133/2021 é explícita ao estabelecer, em seu art. 4º, §1º, que a Administração deve evitar exigências que restrinjam ou frustrem a competitividade. E, no que tange à qualificação técnica, o art. 63 determina que esta deve limitar-se ao necessário para assegurar a futura execução do objeto, jamais impondo obrigações prévias que não guardem relação imediata com a fase de habilitação.

15) Além disso, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, reafirma a necessidade de garantir igualdade de condições e a busca pela proposta mais vantajosa, o que pressupõe um ambiente amplamente competitivo.

16) Neste cenário, a exigência de apresentação de frota prévia e equipe mínima antecipada destoa radicalmente da natureza jurídica do SRP e viola frontalmente a legislação de regência.

17) Não se trata aqui de mero vício formal, mas de vício material de natureza insanável, que compromete a higidez da fase externa do procedimento licitatório, uma vez que impede a plena isonômica e ampla participação de interessados, distorcendo a lógica concorrencial e infringindo os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

18) Presentes, portanto, os dois pressupostos essenciais para a concessão da medida cautelar — *fumus boni iuris* e *periculum in mora* —, impõe-se a atuação imediata deste Relator para impedir a consolidação de atos administrativos eivados de nulidade e preservar a utilidade do provimento jurisdicional final.

19) Importa ressaltar que a medida ora determinada não implica julgamento de mérito quanto à culpabilidade dos agentes ou à existência de dano ao erário, mas tão somente visa resguardar o interesse público,





assegurar o respeito às normas legais de regência e permitir que o procedimento licitatório possa, se for o caso, ser corrigido e reiniciado de forma regular, sem prejuízo à ampla competitividade.

20) Por fim, registre-se que a suspensão cautelar do certame não compromete o interesse da Administração Pública em contratar, mas tão somente impede que contratações se realizem com vícios insanáveis, conferindo ao Município a oportunidade de adequar-se plenamente às exigências legais, promovendo nova convocação com observância dos princípios e prazos previstos na Lei nº 14.133/2021.

21) Diante do exposto, e considerando os elementos constantes nos autos, entendo devida e necessária a concessão da medida cautelar pleiteada, com a suspensão imediata do Pregão Eletrônico Sistema de Registro Preço nº024/2025-CC/PMPF, até ulterior deliberação deste Tribunal.

22) Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1) DEFIRO a medida cautelar para DETERMINAR a suspensão imediata de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contratos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico Sistema de Registro Preço nº024/2025-CC/PMPF:

22.2) DETERMINO à GTE-MPU, que adote, com urgência, as seguintes providências:

i) PUBLIQUE esta decisão monocrática, em até 24 (vinte e quatro) horas, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 com a redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020;

ii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio do Chefe do Poder Executivo e da Comissão Municipal de Contratação, para que adotem, IMEDIATAMENTE, providências necessárias à suspensão do certame, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente;

iii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e NOTIFIQUE os Srs. Fernando Vieira e Edson Correia Brasil, para que se pronunciem em até 15 (quinze) dias quanto à medida cautelar concedida;

iv) DÊ CIÊNCIA desta decisão ao Colegiado do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na primeira sessão ordinária subsequente, para fins de homologação, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

vi) DÊ CIÊNCIA desta decisão à empresa representante, por meio de seu advogado legalmente constituído;

vii) REMETA-SE o presente processo à unidade técnica competente deste Tribunal para prosseguimento da instrução processual ordinária, com análise dos documentos e informações a serem prestadas pela Prefeitura de Presidente Figueiredo/AM e demais envolvidos, nos termos do Regimento Interno deste TCE.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
14 de Novembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

